



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005236/2005-12
Recurso nº 501.565 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.740 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2010
Matéria Restituição Cofins
Recorrente TRANSPORTADORA DE CARGAS TRAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/2000

RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO

O direito de pedir restituição/compensação de contribuição para o PIS/Pasep e Cofins extingue-se em cinco anos, contados do pagamento. A edição da Lei Complementar nº 118/2005 esclareceu a controvérsia de interpretação quanto ao direito de pleitear a restituição do indébito, sendo de cinco anos contados da extinção do crédito que, no lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado previsto no § 1º do art. 150 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 2

A Súmula precitada consigna que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

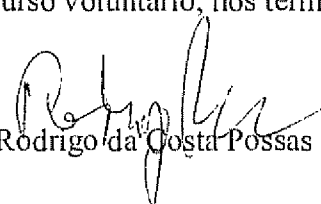
RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Para que haja a possibilidade de restituição é necessário que a contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente

EDITADO EM: 24/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva (Relator), Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da Turma).

Relatório

TRANSPORTADORA DE CARGAS TRACÇÃO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 58/69 contra o Acórdão nº 06-23.262, de 05/08/2009, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 51/55v, que indeferiu a solicitação de restituição de créditos de Cofins, referentes a pagamentos efetuados no período de março de 1999 a janeiro de 2001, cuja solicitação foi protocolizada em 08/06/2005 (fl. 01), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata o processo de pedido de restituição (apresentado por meio de formulário 'papel') de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), fl 01, protocolizado em 08/06/2005, em relação aos pagamentos efetuados entre 15/03/1999 e 15/12/2000 para os períodos de apuração 02/1999 a 11/2000 (Matriz) e entre 15/04/1999 e 15/01/2001 para os períodos de apuração 03/1999 a 08/2000 e 12/2000 (filial 0002), no montante atualizado de R\$ 125 739,94, consoante planilhas de fls. 05/07. Instruem o pedido, ainda, os documentos de fls 02/04 e 08/18 (esclarecimentos acerca do pedido, cópia do cartão CNPJ, de procuração e de documentos societários)

2. À fl 01, consta como motivo do pedido (campo 02). "Ilegalidade e Inconstitucionalidade da Lei 9 718/98, Vide detalhamento anexo "

3 Em 08/07/2005, após análise, o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, despacho decisório às fls 20/22, em razão da decadência, a teor dos arts 165 e 168 do CTN e item I do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999, quanto aos recolhimentos havidos antes de 08/06/2000. Na mesma ocasião, e quanto aos pagamentos efetuados após 08/06/2000, considerou-se não formulado o pedido, por ter sido formalizado em desacordo com as normas de regência

4. Inconformada com a decisão proferida, da qual foi cientificada em 18/07/2005 (fls. 23/24), a interessada interpôs, em 05/08/2005, manifestação de inconformidade a esta Delegacia de Julgamento, fls 25/49, cujo teor é sintetizado a seguir

5 Primeiramente, após breve relato dos fatos, afirma que o direito de pleitear a restituição relativamente aos recolhimentos anteriores a 08/06/2000 não está prescrito pois o prazo, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, é de 10 (dez) anos (tese dos 'cinco mais cinco') Sobre o assunto, cita jurisprudência

6 Após, aduz ser equivocada a decisão de não tomar conhecimento do pedido de restituição. Diz ter demonstrado que o pedido não poderia ter sido feito eletronicamente, elenca as hipóteses em que o pedido eletrônico deve ser efetuado e diz não haver dúvidas quanto à possibilidade de sua formalização nos moldes em que consta dos autos.

7 Na sequência, discorre sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo contida no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998. Disserta, também, sobre a majoração de alíquota da Cofins. Diz que se trata de exigência nova, que não obedeceu os ditames constitucionais. Salienta não ser devedora da Cofins calculada com base na Lei nº 9.718, de 1998 e pede, ao final, o reconhecimento do direito pleiteado. Pede, ainda, que o crédito deferido seja compensado ou ressarcido, devidamente atualizado, nos termos da legislação.

ementado: A DRJ houve por bem indeferir a solicitação cujo acórdão restou assim

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

PREJUDICIAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29/09/2003

Solicitação Indeferida

Tempestivamente, em 11/09/2009, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 58/69, repisando seus argumentos de defesa anteriormente apresentados, sintetizados em seu pedido nos seguintes termos:

V DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja admitido o presente recurso, remetendo-se os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para que conheça, julgue e dê provimento, deferindo o pedido de restituição da COFINS, face às inconstitucionalidades da Lei nº 9.718/98, já reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, para que a mesma seja compensada



ou ressarcida com a devida atualização pela taxa SELIC, que é a mesma utilizada por este órgão na recuperação de seus créditos

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Taveira e Silva, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

A contribuinte reivindica a restituição de alegados créditos de Cofins, referentes a pagamentos efetuados entre março de 1999 a janeiro de 2001, cujo pedido foi protocolizado em 08/06/2005 (fl. 01). Assim, analisa-se a ocorrência de eventual perda do direito à restituição em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

O art. 168, I, do CTN, fixa o prazo de cinco anos para pleitear restituição, da data da extinção do crédito tributário, caracterizado pelo pagamento indevido. Nem a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, nem a Resolução do Senado Federal no controle difuso, e tampouco um ato de caráter geral do Executivo que reconheça a inconstitucionalidade, têm o condão de ressuscitar direitos patrimoniais prescritos segundo as regras do CTN.

Apesar de controversa, esta questão ficou sanada com a edição da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, visto que, o seu art. 3º esclarece a interpretação que deve ser dispensada ao caso:

Art 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art 168 da Lei no 5 172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Com a edição da Lei Complementar 118/2005, o seu artigo 3º foi debatido no âmbito do STJ no EResp 327043/DF, que entendeu tratar-se de usurpação de competência a edição desta norma interpretativa, cujo real objetivo era desfazer entendimento consolidado. Entendendo configurar legislação nova e não interpretativa, os Ministros do STJ decidiram que as ações impetradas até a data de 09/06/2005, não se submeteriam ao consignado na nova lei.

Todavia, no âmbito administrativo, a LC nº 118/05 somente ratificou o entendimento anteriormente consolidado de prescrição quinquenal. Ademais, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

Assim sendo, o início da contagem de prazo prescricional se verifica no momento do pagamento.



Deste modo, tendo o pedido sido protocolizado em 08/06/2005, encontra-se com o direito de restituição extinto eventual recolhimento indevido efetuado anteriormente a 08/06/2000, tendo, portanto, sido alcançado pelo instituto da prescrição.

Em relação aos valores que, consoante as planilhas de fls. 06/07, foram recolhidos no período de 15/06/2000 a 15/01/2001, melhor sorte não assiste à interessada. A uma, pois, à época em que a interessada formalizou o pedido deveria tê-lo feito por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, devendo ser considerado não formulado o pedido na forma como fora efetuado, consoante art. 31 e 76 da IN SRF nº 460/04 e art. 2º da IN SRF nº 517/05. A duas, pois, conforme se observa das referidas planilhas, o suposto indébito pleiteado decorre única e exclusivamente da diferença de alíquota de 3% para 2%. Inexiste qualquer outra receita que não adviesse de faturamento, não se aplicando ao caso concreto a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, declarada pelo STF. Portanto, não há fundamento legal que possibilite tal restituição, vez que a alíquota legalmente prevista para o período é de 3% (art. 8º da Lei nº 9.718/98), não havendo indébito a ser restituído e muito menos a ser atualizado pela taxa Selic.

De se registrar que, quanto à inconstitucionalidade de lei, este Conselho já se pronunciou através da Súmula CARF nº 2, a qual se transcreve:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, todas as questões suscitadas pela contribuinte relacionadas à inconstitucionalidade/ilegalidade não devem ser apreciadas.

Ademais, para que haja a possibilidade de restituição/compensação é necessário que a contribuinte demonstre a liquidez e certeza de que efetivamente fez recolhimentos a maior do que os devidos. Ausente tal pressuposto, é de ser indeferido o pedido.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de considerar alcançado pela prescrição os valores recolhidos até 08/06/2000 e, quanto aos demais, **nego provimento** ao recurso voluntário.


Maurício Taveira e Silva